

AS PESSOAS COLETIVAS NA INSOLVÊNCIA CULPOSA

José Engrácia Antunes*

O presente estudo tem por objeto a questão da relevância das pessoas coletivas no âmbito do incidente de qualificação da insolvência, previsto no “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” (dora-vante abreviadamente CIRE): mais concretamente, a questão de saber se as pessoas coletivas podem ou não ser consideradas como “pessoas afetadas pela qualificação” no quadro de uma sentença de qualificação da insolvência como culposa, nos termos e para efeitos dos arts. 186 e 189 do CIRE.

I. O Incidente de Qualificação da Insolvência

1. Breve Noção

I. O incidente de qualificação da insolvência consiste num *incidente do processo de insolvência que tem por fim a qualificação da natureza fortuita ou culposa da insolvência do devedor, bem como, tratando-se de insolvência culposa, da indicação da(s) pessoa(s) afetada(s) por tal qualificação e das consequências aplicáveis*.¹

* Doutor em Direito. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto). Email: jantunes@porto.ucp.pt.

¹ Sobre a figura, vide BRANCO, J. Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa*, Almedina, Coimbra, 2015; EPIFÂNIO, M. Rosário, *O Incidente de Qualificação da Insolvência*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013 (in: <http://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=4&username=guest>); FRADA, M. Carneiro, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, in: 66 “Revista da Ordem dos Advogados” [2006], 653-702; FERNANDES, L. Carvalho, *A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor*, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL”, 2005, “Edição Especial – Novo Direito da Insolvência”; OLIVEIRA, R. Estrela, *Uma Brevíssima Incursão pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, in: 142 “O Direito” [2010], 931-987; OLIVEIRA, V. Freitas, *Incidente de Qualificação da Insolvência*, Diss., Braga, 2012; RAMOS, M. Elisabete, *Insolvência da Sociedade e Efectivação da Responsabilidade Civil dos Administradores*, in: LXXXIII “Boletim da Faculdade

2. Fontes, Regime Legal e Sentido Geral

I. A figura do incidente de qualificação da insolvência foi prevista no Título VIII do CIRE, encontrando-se regulada pelos seus arts. 185 a 191.

II. Em traços gerais, o incidente de qualificação destina-se a *qualificar a insolvência do devedor como fortuita ou culposa* (art. 185): a lei definiu culposa a situação de insolvência criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (art. 186/1), tendo previsto um conjunto de presunções absolutas e relativas da sua existência (arts. 186/2 e 186/3 do CIRE). O *incidente de qualificação* da insolvência, que corre por apenso ao processo principal (art. 132, “ex vi” do art. 188/7 do CIRE) e que poderá ser aberto oficiosamente pelo juiz na sentença que declara a insolvência ou posteriormente, reveste duas modalidades: o incidente pleno (arts. 188 e 189 do CIRE) e o incidente limitado (art. 191 do CIRE). Finalmente, a qualificação da insolvência como culposa desencadeia um conjunto de *efeitos jurídicos substantivos* relativamente às pessoas afetadas pela qualificação, v.g., inibição de administração de patrimónios alheios e de exercício do comércio, perda dos créditos, dever de indemnização dos credores do insolvente (art. 189/2 do CIRE), para além de outros efeitos secundários (arts. 228/1/c, 243/1, 246/1 do CIRE).

III. O incidente de qualificação da insolvência, disciplinado nos arts. 185 e segs. do CIRE português, inspirou-se na figura congénere da “*calificación del concurso*” previsto na lei espanhola [cf. arts. 163 e segs. da chamada “Ley Concursal”, aprovada pela Ley 22/2003, de 9 de Julio]². Este “pedigree” histórico da figura portuguesa, que foi expressamente reconhecido pelo próprio legislador no ponto 40 do Preâmbulo do diploma

de Direito da Universidade de Coimbra” [2007], 449-489. Além destes estudos específicos, vide ainda as referências contidas nos manuais da especialidade, designadamente EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 127 e segs., 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 269 e segs., 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 359 e segs., Almedina, Coimbra, 2015.

² Sobre a figura espanhola, BERENGUER, Miguel, *La Pieza de Calificación en el Concurso de Acreedores. Concurso Fortuito – Concurso Culpable*, Bosch, Barcelona, 2012; GARCÍA-CRUCES, J. Antonio *Sentencia de Calificación*, in: ROJO, Ángel/ BELTRÁN, Emilio, *Comentario de la Ley Concursal*, 2285 e segs., Thomson/ Civitas, Madrid, 2004.

que aprovou o CIRE (Decreto-Lei nº 53/2004, 18 de março)³, é hoje também assinalado unanimemente pela nossa doutrina.⁴

IV. O sentido geral da figura foi o de instituir uma *responsabilização insolvencial autónoma*, de natureza simultaneamente preventiva e repressiva, dos sujeitos que estiveram na origem de uma insolvência culposa.

Nas palavras do próprio legislador, o objetivo da introdução desta figura “reside na obtenção de uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas coletivas. É essa a finalidade do novo «incidente de qualificação da insolvência»”⁵. Tal responsabilização traduz-se fundamentalmente em consequências jurídicas de natureza bifronte: por um lado, *medidas de natureza preventiva ou cautelar*, destinadas a proteger essencialmente os interesses gerais da segurança do tráfico jurídico e económico mediante o saneamento da vida empresarial de agentes comprovadamente indesejáveis (“maxime”, as inibições para a administração de patrimónios alheios e para o exercício do comércio); por outro lado, *medidas de natureza repressiva ou sancionatória*, destinadas a proteger os interesses dos credores insolvenciais mediante a responsabilização patrimonial dos sujeitos que criaram ou contribuíram culposamente para a situação de insolvência do devedor (“maxime”, a perda de créditos sobre o devedor insolvente e o dever de

³ “O tratamento dispensado ao tema pelo novo Código (*inspirado, quanto a certos aspetos, na recente Ley Concursal espanhola*), que se crê mais equânime – ainda que mais severo em certos casos –, consiste, no essencial, na criação do ‘incidente de qualificação da insolvência’, o qual é aberto oficiosamente em todos os processos de insolvência, qualquer que seja o sujeito passivo, e não deixa de realizar-se mesmo em caso de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente [assumindo nessa hipótese, todavia, a designação de ‘incidente limitado de qualificação da insolvência’, com uma tramitação e alcance mitigados]” (itálicos nossos).

⁴ Que fala até de uma “colagem do legislador português ao espanhol” (BRANCO, J. Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa*, 26, Almedina, Coimbra, 2015). No mesmo sentido, vide OLIVEIRA, R. Estrela, *Uma Brevíssima Incursão pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, 933, in: 142 “O Direito” [2010], 931-987; SERRA, Catarina, “Decoctor Ergo Fraudator” – *A Insolvência Culposa (Esclarecimentos Sobre um Conceito a Propósito de umas Presunções)*, 60, in: 21 “Cadernos de Direito Privado” [2008], 54-71.

⁵ Preâmbulo do Decreto-Lei nº 53/2004, 18 de março (ponto 40).

indemnização dos respetivos credores)⁶. Esta última dimensão repressiva ou sancionatória da figura, que já era de algum modo assumida pelo legislador do CIRE⁷, apenas ganharia real projeção com a reforma de 2012 (Lei nº 16/2012), que viria a alargar o âmbito dos sujeitos afetados pela qualificação da insolvência – que passou a abranger “nomeadamente, os administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas [...]” (proémio do art. 189/2 do CIRE) – e o elenco dos efeitos jurídicos dessa qualificação – que passou a incluir a condenação das pessoas afetadas a “indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados” (art. 189/2/e do CIRE).

V. Em linha com a descrição genérica atrás fornecida, o regime jurídico da figura do incidente de qualificação envolve a análise de três dimensões ou aspetos fundamentais: os seus *pressupostos* objetivo e subjetivo (natureza culposa da insolvência e pessoas afetadas pela qualificação), o seu *regime processual* (incidente de qualificação propriamente dito) e o seu *regime substantivo* (efeitos da qualificação). O que faremos em seguida de modo breve.

3. Pressuposto Objetivo: A Insolvência Culposa

I. O incidente de qualificação da insolvência, tal como a designação logo inculca, destina-se a qualificar a insolvência como culposa ou como fortuita (art. 185 do CIRE): nos termos da lei, a insolvência diz-se *culposa* quando a situação é criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores,

⁶ Para uma discussão sobre a natureza jurídica e as finalidades da qualificação da insolvência no direito português, vide desenvolvidamente BRANCO, J. Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, especialmente 38 e segs., Almedina, Coimbra, 2015.

⁷ “As finalidades do processo de insolvência e, antes ainda, o próprio propósito de evitar insolvências fraudulentas ou dolosas, seriam seriamente prejudicados se aos administradores das empresas, de direito ou de facto, não sobreviessem quaisquer consequências sempre que estes hajam contribuído para tais situações. A coberto do expediente técnico da personalidade jurídica coletiva, seria possível praticar incolumemente os mais variados atos prejudiciais para os credores” (ponto 40 do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 53/2004, 18 de março).

de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (art. 186/1 do CIRE).⁸

II. Vindo em auxílio do intérprete e do julgador, o legislador previu expressamente um vasto conjunto de *presunções legais*, agrupadas em dois elencos fundamentais: um elenco de *presunções absolutas ou “iuris et de iure” de insolvência culposa* (art. 186/2 do CIRE) e um elenco de *presunções relativas ou “iuris tantum” de culpa grave* dos administradores de direito ou de facto e do próprio insolvente pessoa singular (art. 186/3 do CIRE)⁹. O sentido fundamental destas *presunções legais* foi o de “favorecer a previsibilidade e a rapidez da apreciação judicial dos comportamentos”¹⁰ e garantir uma maior “eficiência da ordem jurídica na responsabilização dos administradores por condutas censuráveis que originaram ou agravaram a insolvência”.¹¹

III. Nos termos do art. 186/2 do CIRE, “considera-se sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham: a) Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor; b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas; c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento

⁸ A lei apenas definiu a insolvência culposa, nada prevendo quanto à definição de insolvência fortuita: assim sendo, a insolvência diz-se *fortuita* quando não é culposa. Sobre o conceito de insolvência culposa, para além dos estudos e obras referidos nas notas anteriores, vide DIAS, M. Bastos, *Qualificação Culposa da Insolvência de Sociedades Comerciais e Papel do Administrador da Insolvência*, Diss., Coimbra, 2014; LEITÃO, Adelaide, *Insolvência Culposa e Responsabilidade dos Administradores na Lei 16/2012*, in: “I Congresso de Direito da Insolvência”, 269-283, Almedina, Coimbra, 2013; SERRA, Catarina, “*Decoctor Ergo Fraudator*” – A Insolvência Culposa [Êsclarecimentos Sobre um Conceito a Propósito de umas Presunções], in: 21 “Cadernos de Direito Privado” [2008], 54-71.

⁹ Sobre a taxatividade destas *presunções legais*, vide FERNANDES, L. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 610, Quid Juris, Lisboa, 2008.

¹⁰ EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 129, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.

¹¹ FRADA, M. Carneiro, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, 701, in: 66 “Revista da Ordem dos Advogados” [2006], 653-702.

por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação; d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros; e) Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa; f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto; g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência; h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor; i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no n.º 2 do artigo 188.º¹².

Este conjunto de presunções, respeitantes a atos ou condutas dos administradores de direito ou de facto do insolvente pessoa coletiva¹², são automáticas e *não admitem prova em contrário*: uma vez verificado um, ou vários, dos atos ou condutas previstos no elenco legal, dentro da janela temporal legalmente prevista (três anos anteriores ao início do processo insolvencial)¹³, presume-se inilidivelmente que a insolvência foi culposa¹⁴. Tomando aqui por base o critério dos efeitos decorrentes de tais atos ou condutas previstos nestas presunções legais, estas podem

¹² Nos termos do art. 186/4 do CIRE, “o disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações”.

¹³ Com exceção porventura da presunção prevista na alínea i), que poderá respeitar a período posterior à declaração de insolvência. Defendendo que este prazo é de conhecimento oficioso pelo juiz, FRADA, M. Carneiro, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, 690 e seg., in: 66 “Revista da Ordem dos Advogados” (2006), 653-702.

¹⁴ É controverso na doutrina e jurisprudência portuguesas o alcance destas presunções, discutindo-se se nelas se presume apenas a culpa ou também o nexo de causalidade entre o ato legalmente tipificado e a criação ou agravamento da situação de insolvência (sobre a questão, num sentido afirmativo, EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 131 e segs., 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 376 e segs., Almedina, Coimbra, 2015).

ser agrupadas em três categorias fundamentais, a saber: atos prejudiciais para o património do devedor (presunções das alíneas a) e c)); atos prejudiciais para o património do devedor que beneficiam simultaneamente o(s) administrador(es) que os praticam ou terceiros (presunções das alíneas b), d), e), f), e g)); e atos de incumprimento de deveres legais (presunções das alíneas h) e i)).¹⁵

IV. Nos termos do art. 186/3 do CIRE, “presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido: a) O dever de requerer a declaração de insolvência; b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.”

Ao invés do elenco anterior de presunções, as presunções previstas neste número – também elas relativas a atos ou condutas dos administradores de direito ou de facto do insolvente pessoa coletiva (ou de pessoa singular, “mutatis mutandis”, nos termos do art. 186/4 do CIRE) praticados nos três anos anteriores ao início do processo insolvencial – já *admitem prova em contrário*. Verificado um dos atos aí previstos, presume-se a existência de culpa grave por parte do(s) administrador(es) que o(s) praticaram, e, conseqüentemente, a natureza culposa da insolvência, mas tal presunção pode ser afastada mediante a demonstração de que o facto presumido (culpa grave) não acompanhou o facto que serve de base à presunção: por exemplo, provando que, apesar do incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência (art. 186/3/a do CIRE) ou do dever de depósito das contas sociais (art. 186/3/b do CIRE), a situação de insolvência resultou de motivos fortuitos que não são imputáveis à administração do insolvente, v.g., insolvência dos principais devedores, catástrofe natural originando a impossibilidade total de laboração, etc.¹⁶

¹⁵ Para classificações semelhantes, EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 130, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; FERNANDES, L. Carvalho/ LABAREDA, João, *A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor*, 95, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL”, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005.

¹⁶ À semelhança do elenco do art. 186/2 do CIRE, também aqui é controverso na doutrina e jurisprudência portuguesas se se trata de meras presunções (relativas) de culpa ou do nexo de causal da situação de insolvência: sobre a questão, num sentido afirmativo, SERRA, Cata-

4. Pressuposto Subjetivo: As Pessoas Afetadas pela Qualificação

I. Nos termos do art. 189/2 do CIRE, “na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve: a) Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa”. A delimitação do *âmbito subjetivo* da qualificação da insolvência culposa suscita assim diversas questões, que aqui não podemos senão deixar enunciadas.

II. São indubitavelmente pessoas afetadas pela qualificação, desde logo, o devedor (quando este for pessoa singular) e os administradores (de direito e de facto) do devedor (quando este seja pessoa coletiva).

Relativamente ao *devedor*, muito embora a letra do art. 189/2/a do CIRE não lhe faça referência, nenhuma dúvida especiais parecem poder subsistir a este respeito¹⁷. Este entendimento – que não carece de qualquer explicação para o caso dos insolventes pessoas físicas (e que, como veremos mais adiante em III, também poderá valer mesmo no caso dos insolventes pessoas coletivas) – justifica-se plenamente pela própria razão do ser do incidente de qualificação: seria decerto bizarro que, declarada judicialmente a insolvência do devedor e comprovado que esta foi criada ou agravada em consequência da sua exclusiva atuação dolosa ou com culpa grave, a insolvência fosse qualificada como culposa mas não subsistisse alguém afetado por tal qualificação. Tal entendimento, de resto, é sempre confortado pela disposição geral do art. 186/1 do CIRE (que se refere expressamente aos casos de insolvência culposa ter sido criada ou agravada pela atuação “do devedor”), quer pelo caráter exemplificativo da própria enumeração do citado art. 189/2/a.¹⁸

rina, “*Decoctor Ergo Fraudator*” – *A Insolvência Culposa*, 69, in: 21 “Cadernos de Direito Privado” [2008], 54-71; num sentido negativo, LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 275, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 380, Almedina, Coimbra, 2015; não tomando posição, EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 133, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2014.

¹⁷ FERNANDES, L. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 624, Quid Juris, Lisboa, 2008; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 381, Almedina, Coimbra, 2015; EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 128, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.

¹⁸ MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 381, Almedina, Coimbra, 2015.

Relativamente aos *administradores*, há que aqui distinguir entre várias modalidades relevantes consoante a natureza do devedor e do próprio administrador. Para estes efeitos, são considerados administradores aquelas pessoas a quem *incumbe a administração ou liquidação da entidade ou património em causa*, designadamente os titulares do órgão social competente para o efeito, v.g., administradores, gerentes (no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva: cf. art. 6/1/a do CIRE) ou os *representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração*, v.g., procuradores, gerentes de comércio (no caso de o devedor ser uma pessoa singular: art. 6/1/b do CIRE). Para além disso, no caso de o insolvente ser uma pessoa coletiva, são ainda relevantes para estes efeitos, não só os *administradores de direito*, mas também os *administradores de facto*, ou seja, todos aqueles que exercem efetivamente a administração do insolvente e do seu património, ainda que não estejam formalmente investidos no cargo de titulares do respetivo órgão de administração.¹⁹

III. O âmbito subjetivo do incidente de qualificação não se confina, porém, a estes sujeitos. De uma banda, podem ainda ser tidos como pessoas afetadas pela qualificação os *técnicos oficiais de contas* (hoje designados contabilistas certificados) e os *revisores oficiais de contas* (art. 189/2/a do CIRE): é discutido na doutrina, todavia, o alcance exato a atribuir a esta categoria de sujeitos, designadamente se tal categoria será relevante para efeitos de todas as presunções constantes do elenco legal do art. 186/2 e 3 do CIRE ou se a atuação daqueles profissionais da contabilidade será por si fundamento suficiente para fazer presumir o caráter culposos da insolvência²⁰. De outra banda, dada a natureza exemplificativa

¹⁹ Sobre os conceitos de administrador de direito e de administrador de facto no CIRE, vide maiores desenvolvimentos *infra* II-6 e II-7.

²⁰ Em contrapartida, já se nos afigura inaceitável uma interpretação ab-rogatória da lei, no sentido de considerar tal categoria de sujeitos como irrelevante para efeitos do círculo de pessoas afetadas pela qualificação, mormente com fundamento na incongruência da atual redação do art. 189/2/a do CIRE (resultante da Lei nº 16/2012) com o disposto no art. 186/1 do CIRE (que permaneceu inalterado, continuando a fazer exclusivamente referência à atuação do devedor e seus administradores de direito ou de facto). Sobre os contabilistas e revisores como pessoas afetadas pela qualificação, vide EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 129, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 381, Almedina, Coimbra, 2015.

da enumeração legal (relembre-se que a lei faz anteceder tal numeração do advérbio “nomeadamente”), tal significa que poderão ainda ser afetadas pela qualificação da insolvência *quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas*: é igualmente debatido na doutrina o alcance a atribuir a esta categoria residual de sujeitos, especialmente considerando que, no comum dos casos, a elasticidade do conceito de “administrador de facto” será suficiente para cobrir a maior parte dos autores dos atos relevantes para efeitos do art. 186/1 a 3 do CIRE que não sejam alguma das categorias de sujeitos referidas diretamente no art. 189/2/a do CIRE.²¹

IV. Finalmente, relembre-se que o legislador incumbiu o juiz de “identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, *fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa*” (art. 189/2/a do CIRE)²². A previsão legal tem sentido no caso de a sentença judicial de qualificação da insolvência como culposa ter identificado mais do que uma pessoa afetada pela qualificação, tornando então necessário determinar o grau de culpa de cada uma delas para efeito da aplicação de determinados efeitos ou consequências jurídicas da qualificação: assim sucede, por exemplo, no caso da obrigação de indemnização cominada no art. 189/2/e do CIRE, a qual, tendo sido configurada pela lei como uma obrigação solidária que recai sobre todas as pessoas afetadas pela qualificação, imporá ainda ao juiz a fixação do respetivo grau de culpa para efeitos da repartição interna da responsabilidade insolvencial e correspondente direito de regresso dos vários coobrigados solidários (cf. art. 497/2 do CCivil).²³

5. Regime Processual: O Incidente de Qualificação

I. Para que se apure a natureza culposa de uma insolvência e se identifiquem as pessoas afetadas por tal, é necessário que seja declarado aberto o incidente de qualificação: trata-se de um *incidente do processo principal de insolvência*, que tem carácter urgente (art. 9/1 do CIRE) – cor-

²¹ MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 382 e segs., Almedina, Coimbra, 2015.

²² Itálicos nossos.

²³ EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 141, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.

rendo por apenso a este processo (art. 132, “ex vi” do art. 188/7 do CIRE) – e que tem carácter eventual – podendo ser aberto oficiosamente pelo juiz na sentença declarativa de insolvência (art. 36/1/i do CIRE) ou em despacho judicial ulterior (art. 188 do CIRE) ou nem sequer ser aberto (caso em que, na decisão de encerramento do processo, o juiz deve declarar expressamente o carácter fortuito da insolvência: cf. art. 233/6 do CIRE).

II. O incidente de qualificação pode revestir duas modalidades: o *incidente pleno* (arts. 188 e 189 do CIRE) e o *incidente limitado* (art. 191 do CIRE). Apesar de tais normas legais não conterem uma referência expressa a este respeito (cf., todavia, o disposto no art. 36/1/i do CIRE), em virtude da relevância das suas diferenças materiais e processuais, parece ser exigível que o juiz fixe a modalidade do incidente na sua decisão de abertura do mesmo (sentença declarativa de insolvência ou despacho judicial ulterior).²⁴

III. O *incidente pleno de qualificação* pode ser *aberto* pelo juiz em dois momentos: na própria sentença que declara a insolvência (art. 36/1/i do CIRE) – desde que o juiz disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente e desde que não tenha sido aprovado um plano de pagamentos (art. 259/1 do CIRE) ou se trate da hipótese contemplada no art. 187 do CIRE – ou, posteriormente, mediante despacho judicial publicado no portal Citius – na sequência de requerimento apresentado pelo administrador da insolvência ou por qualquer interessado na qualificação (art. 188/1 do CIRE)²⁵. A *tramitação subsequente* do incidente inclui diversos atos e intervenções processuais a considerar, incluindo o parecer do administrador da insolvência, a pronúncia do Ministério Público, as notificações, citações e oposições do devedor e das pessoas afetadas, bem como as respetivas respostas e parecer da comissão de credores (arts.

²⁴ Sem prejuízo da eventualidade de convalidação posterior de um incidente pleno em incidente limitado (art. 232/5 do CIRE) e vice-versa (art. 39/4 do CIRE).

²⁵ Por “interessados” entende-se todas as pessoas singulares ou coletivas que têm legitimidade para requerer a insolvência (FERNANDES, L. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 616, Quid Juris, Lisboa, 2008) ou de modo mais amplo “todos aqueles que demonstrarem serem titulares de um interesse legítimo”, aferido a partir das próprias consequências do incidente de qualificação (OLIVEIRA, R. Estrela, *Uma Brevíssima Incursão pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, 950, in: 142 “O Direito” (2010), 931-987).

188, 132 e segs. do CIRE]. Por fim, deve o juiz proferir *sentença de qualificação*, fixando o caráter culposo ou fortuito da mesma, a qual é suscetível de recurso nos termos gerais do art. 14 do CIRE.²⁶

IV. Por seu turno, o *incidente limitado de qualificação* é aplicável apenas em dois casos específicos de insuficiência da massa para a satisfação das custas processuais e das dívidas da massa (arts. 39/1 e 232/5 do CIRE). A tramitação do incidente limitado e a respetiva sentença de qualificação são reguladas por referência ao incidente pleno, com as devidas adaptações (arts. 39, 188, 191/1/a e b, 232, 132 e segs., do CIRE).

6. Regime Substantivo: Os Efeitos da Qualificação

I. A qualificação da insolvência como culposa produz um conjunto de efeitos *substantivos de natureza estritamente insolvental* (art. 185 do CIRE) *na esfera jurídica das pessoas afetadas* (art. 186/2 do CIRE): tal significa dizer que a qualificação da insolvência não é vinculativa para efeitos da decisão em ações penais ou em ações de responsabilidade civil previstas no art. 82/3 do CIRE.²⁷

II. Esses efeitos encontram-se previstos nas alíneas b) a e) do art. 189/2 do CIRE²⁸. São eles: a *inibição para a administração de patrimónios de terceiros*, durante um período de 2 a 10 anos (al. b)); a *inibição para o exercício do comércio e para a ocupação do cargo* de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa durante o período de 2 a 10 anos (al. c)); a *perda dos créditos* sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e a *obrigação de restituição* dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (na al. d)); e a *obrigação soli-*

²⁶ Assim EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 153, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 278, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

²⁷ Atendendo à íntima ligação funcional entre as responsabilidades jusinsolventais e jusso-cietárias no caso das sociedades comerciais insolventes, a solução limitativa da lei parece algo criticável do ponto de vista da administração da justiça: cf. também FRADA, M. Carneiro, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, 672, in: 66 "Revista da Ordem dos Advogados" [2006], 653-702.

²⁸ Como vimos, a alínea a), relativa à identificação das pessoas afetadas pela qualificação e fixação do respetivo grau de culpa, não constitui propriamente um efeito mas antes um pressuposto obrigatório da sentença qualificativa (cf. *supra* I-4).

dária de indemnização dos credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios [al. e)]²⁹. É ao juiz que compete fixar na sentença qualificadora da insolvência os termos precisos destes efeitos [“maxime”, a duração das inibições legais], cuja observância se impõe também ao administrador da insolvência (v.g., no caso de as pessoas afetadas pela qualificação deterem créditos sobre a insolvência ou a massa insolvente, aquele administrador está impedido de efetuar o respetivo pagamento e, caso este já tenha ocorrido, deverá reclamar junto daquelas a sua restituição).³⁰

III. Para além destes efeitos, que têm que estar expressamente previstos na sentença [e que dela resultam], a sentença qualificativa da insolvência culposa desencadeia ainda *outros efeitos*, que se produzem “*ipso iure*” e sem necessidade de qualquer declaração judicial: são eles a preclusão da administração da massa pelo devedor [art. 228/1/c do CIRE] e a preclusão da exoneração do passivo restante [arts. 238/1/b, e, f, 243/1/c e 246/1 do CIRE].

II. O Âmbito Subjetivo do Incidente de Qualificação

1. Considerações Gerais

I. A questão central objeto do presente estudo consiste em apurar se *as pessoas coletivas estão também abrangidas no perímetro subjetivo do incidente de qualificação previsto no CIRE português*.

II. *Tal questão não se encontra diretamente resolvida na lei portuguesa*: o art. 189/2/a do CIRE limita-se a afirmar que “o juiz deve identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação”, deixando por esclarecer se tais pessoas são singulares ou

²⁹ Estes efeitos são comuns no âmbito dos incidentes pleno e limitado de qualificação, com exceção do previsto na al. d) do art. 189/2 do CIRE, que não é aplicável no caso do incidente limitado [art. 191/1/c, “a contrario sensu”, do CIRE].

³⁰ Sobre tais efeitos, vide desenvolvidamente EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 134 e segs., 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 275 e segs., 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 384 e segs., Almedina, Coimbra, 2015.

coletivas. Tanto quanto saibamos, *a questão também não foi até hoje objeto direto de decisão por parte da nossa jurisprudência.*

III. Assim sendo, na falta de solução legal expressa, *a questão deverá ser resolvida através do recurso aos critérios e elementos gerais de interpretação da lei fixados no art. 9 do Código Civil.* Entre tais elementos ou ferramentas hermenêuticos, avultam:

- o elemento *literal* ou gramatical (letra da lei);
- o elemento *histórico* (trabalhos preparatórios, direito comparado);
- o elemento *teleológico* (espírito da lei ou “ratio legis”); e
- o elemento *sistemático* (sistema da lei e lugares paralelos da disposição legal interpretanda).³¹

2. A Letra da Lei

I. O âmbito subjetivo da qualificação da insolvência como culposa é definido pela combinação dos seguintes preceitos do CIRE:

- nos termos do art. 186/1, “a insolvência é culposa quando tiver sido criada ou agravada em resultado de atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”;
- de acordo com o art. 189/2/a, “na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa”.

II. Ora, transparece inequivocamente da letra destas disposições legais que o legislador português não exigiu que o administrador do devedor insolvente seja uma pessoa singular ou não vedou que o mesmo se possa tratar de uma pessoa coletiva (tal como não o fez, tanto quanto é do meu conhecimento, em qualquer outros preceitos do CIRE: confron-

³¹ Sobre a interpretação das leis, e seus critérios gerais, vide ASCENSÃO, J. Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 377 e segs., 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2001; CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte I, 671 e segs., 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012; MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 175 e segs., Almedina, Coimbra, 1983.

tem-se, a este propósito, os arts. 19, 23/2/b, 36/1/c, 37/1, etc.). Ora, de acordo com uma máxima hermenêutica consagrada, onde a lei não distinguiu, não deverá também o intérprete fazê-lo (“ubi lex non distinguere nec nos distinguere debemus”): por outras palavras, *nada no plano da letra da lei permite fundar ou justificar um tratamento distinto de pessoas singulares e coletivas no que respeita ao âmbito subjetivo do incidente da qualificação da insolvência*.

III. Sublinhe-se, por outra banda, que *tal entendimento não é contrariado pelo preceito do art. 6/1/a do CIRE*, relativo à “noção de administradores e de responsáveis legais”, o qual dispõe o seguinte: “Para efeitos deste Código, são considerados administradores: a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente”.

Com efeito, da leitura deste preceito legal apenas é possível retirar que, no caso de o insolvente ser uma pessoa coletiva, os titulares do órgão social de administração serão considerados administradores para efeitos da lei insolvencial, jamais o legislador se referindo à natureza (singular ou coletiva) desses mesmos administradores ou, muito menos, exigindo que estes sejam indivíduos ou pessoas singulares. Seria bizarro, de resto, que o preceito em causa o tivesse pretendido fazer. Dado que o legislador comercial admitiu expressamente que uma pessoa coletiva possa ser designada e eleita como titular do órgão de administração de uma sociedade comercial (art. 390/4 do Código das Sociedades Comerciais) e até de outros órgãos sociais, estranho seria que o legislador insolvencial tivesse querido consagrar no citado art. 6 do CIRE um conceito de administrador diferente e mais restritivo do que o da lei societária geral: isso significaria na prática que, no âmbito dos processos judiciais de insolvência de sociedades cujo órgão de administração integrasse pessoas coletivas, passariam a poder existir administradores... que não o eram para efeitos dessa insolvência. Manifestamente, não pode ser.

3. A História da Lei

I. O incidente de qualificação da insolvência, regulado nos arts. 185 e segs. do CIRE português, inspirou-se no incidente congénere *previsto na lei espanhola* (cf. arts. 163 e segs. da chamada “Ley Concursal”, aprovada

pela Ley 22/2003, de 9 de Julio]: tal “pedigree” histórico, de resto, foi expressamente reconhecido pelo próprio legislador português no ponto 40 do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março, que aprovou o CIRE.³²

II. De acordo com o art. 172 da Ley Concursal espanhola, “La determinación de las personas afectadas por la calificación, así como, en su caso, la de las declaradas cómplices. En caso de persona jurídica, podrán ser considerados personas afectadas por la calificación los administradores o liquidadores, de hecho o de derecho, apoderados generales, y quienes hubieren tenido cualquiera de estas condiciones dentro de los dos años anteriores a la fecha de la declaración de concurso [...]. Si alguna de las personas afectadas lo fuera como administrador o liquidador de hecho, la sentencia deberá motivar la atribución de esa condición”. Ora, interpretando o preceito, a doutrina e a jurisprudência espanholas sustentam que as pessoas afetadas pela qualificação podem também ser pessoas coletivas, especialmente no caso dos administradores de facto³³: são as chamadas “pessoas jurídicas administradoras” (J. António García-Cruces), já que “a qualidade de administrador de facto tanto pode referir-se à pessoa coletiva que administra como ao representante que esta designou”.³⁴

III. Embora mais remotamente, o incidente de qualificação português também sofreu a influência do direito francês, que prevê a figura da “action en responsabilité pour insuffisance d’actif” (arts. L651-1 a L651-4 do “Code de Commerce”): nos termos do seu art. L651-2, “lorsque

³² Sobre este aspeto, vide *supra* I-2 (III).

³³ A doutrina espanhola adota uma *conceção funcional* do conceito de administrador de facto, definindo este genericamente como “toda a pessoa, física ou jurídica, que exerce efetivamente as funções de gestão e de administração da sociedade, independentemente da existência ou não de ter sido designada para tal” (CAÑETE, M. Verdu, *la Responsabilidad Civil del Administrador de Sociedad de Capital en el Concurso de Acreedores*, 130, La Ley, Madrid, 2008).

³⁴ Sobre o conceito de administrador de facto pessoa coletiva, vide GARCÍA-CRUCES, J. Antonio, *Sentencia de Calificación*, 2582 e segs., in: ROJO, Ángel/ BELTRÁN, Emilio, “Comentario de la Ley Concursal”, 2574-2602, Thomson/ Civitas, Madrid, 2004; GARAU, G. Alcover, *Introducción al Régimen Jurídico de la Calificación Concursal*, 497, in: Villaverde, R. García/ Ureba, A. Alonso/ Ezquerro, J. Pulgar, “Derecho Concursal – Estudio Sistemático de la Ley 22/2003”, 487-504, Editorial Dilex, Madrid, 2003.

la liquidation judiciaire d'une personne morale fait apparaître une insuffisance d'actif, le tribunal peut, en cas de faute de gestion ayant contribué à cette insuffisance d'actif, décider que le montant de cette insuffisance d'actif sera supporté, en tout ou en partie, par tous les dirigeants de droit ou de fait, ou par certains d'entre eux, ayant contribué à la faute de gestion"³⁵. Ora, também a doutrina francesa mais autorizada, a respeito do âmbito subjetivo de aplicação desta figura (não idêntica, mas funcionalmente equivalente à portuguesa no que tange a alguns dos seus mais relevantes efeitos jurídicos, mormente a obrigação de indemnização do art. 189/2/e do CIRE), sustenta que "a obrigação de depósito do passivo a descoberto pode recair tanto sobre pessoas singulares como pessoas coletivas" (Yves Guyon), com fundamento em que os administradores, mormente, de facto, dos devedores insolventes ("dirigeants de fait") podem ter personalidade singular ou coletiva e as pessoas morais têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações que as pessoas físicas.³⁶

4. O Espírito da Lei

I. Deve ainda ser salientado que a *ratio legis* do incidente de qualificação não concorre em favor de uma interpretação restritiva das disposições legais dos arts. 186 e 189 do CIRE no sentido de estabelecer diferenças em função da natureza (singular ou coletiva) da personalidade jurídica dos sujeitos afetados pela sentença qualificativa ou de confinar o seu âmbito de aplicação apenas a uma certa classe desses sujeitos (indivíduos) – bem pelo contrário.

II. É sabido que a intenção do legislador insolvencial foi a de abranger o maior número de sujeitos que efetivamente tenham contribuído para a criação ou agravamento da situação de insolvência, em nome da proteção dos credores – finalidade última do processo de insolvência (art. 1/1 do CIRE)³⁷. Manifestações claras desse espírito legislativo são os seguin-

³⁵ Sobre esta figura, outrora designada "action en comblement du passif", vide DERRIDA, François, *Procès de l'Action en Comblement d'Insuffisance d'Actif Sociale*, in : 17 "Recueil de Jurisprudence Dalloz" (2001), 1377-1381.

³⁶ GUYON, Yves, *Droit des Affaires*, Tome 2 («Entreprises en Difficultés – Redressement Judiciaire – Faillite»), 441, 8^{ème} édition, Economica, Paris, 2001.

³⁷ Sobre este sentido geral (também) subjacente ao incidente de qualificação, vide desenvolvidamente *supra* I-2 (IV).

tes dois aspetos do regime legal: por um lado, a *natureza exemplificativa* do elenco legal previsto no art. 189/2/a do CIRE; por outro, o alargamento do âmbito das “pessoas afetadas pela qualificação”, para além dos administradores de direito, à figura geral dos “*administradores de facto*” e, desde 2012, aos “*revisores oficiais de contas*” e aos “*técnicos oficiais de contas*”.

III. Desde logo, é mister ter presente que o art. 189/2/a do CIRE, ao determinar que o juiz deve identificar na sentença as pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa, delimita o círculo dos sujeitos abrangidos acrescentando “[...] *nomeadamente* administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa”.³⁸ A redação legal inculca assim a *natureza exemplificativa e aberta*, e não taxativa ou fechada, do elenco subjetivo previsto na lei: na sentença judicial que qualifique como culposa a insolvência do devedor pessoa coletiva, compete ao juiz identificar quais os sujeitos jurídicos afetados por tal qualificação (fixando ademais o correspondente grau de culpa), os quais tanto poderão consistir numa ou várias das pessoas constantes no elenco legal (administradores de direito ou de facto, revisores oficiais de contas, contabilistas certificados) como quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas. É discutida na doutrina a natureza (exemplificativa ou taxativa) do elenco legal: em qualquer caso, como é óbvio, para quem sustente a natureza exemplificativa do elenco legal, encontrar-nos-emos diante de um importante argumento no sentido da admissibilidade de as pessoas coletivas integrarem o perímetro subjetivo da qualificação.³⁹

IV. Por outro lado, mesmo independentemente da natureza exemplificativa ou taxativa que se pretenda atribuir ao elenco legal, a verdade é que à mesma conclusão sempre seríamos levados pela mera consideração dos próprios sujeitos constantes desse mesmo elenco legal.

³⁸ Sobre a natureza exemplificativa do elenco legal, vide já *supra* I-4 (III).

³⁹ Sobre tal questão, vide EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 129, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 381, Almedina, Coimbra, 2015.

Assim, e desde logo, relativamente aos *revisores oficiais de contas* (ROC) e aos *contabilistas certificados* (antigos TOC), é bem sabido que estes se encontram frequentemente organizados sob a forma coletiva ou societária (arts. 116 e segs. do “Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas”, aprovado pelo Lei nº 140/2015, de 7 de setembro, arts. 115 e segs. do “Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados”, aprovado pela Lei nº 139/2015, de 7 de setembro). Ora, está bom de ver que uma interpretação restritiva do art. 189/2/a do CIRE no sentido de o limitar às pessoas físicas teria como resultado inevitável excluir do perímetro da sentença qualificativa da insolvência culposa, e, logo, do raio de ação das consequências jurídicas dela decorrentes, todas as sociedades de revisores e contabilistas, ficando confinada a sua aplicação aos profissionais individuais da contabilidade. Tal discriminação, não apenas está em contradição com os princípios básicos organizadores das respetivas ordens profissionais e do exercício da respetiva atividade profissional – mormente, a da equiparação dos membros singulares e coletivos (art. 9 do “Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas” de 2015⁴⁰, art. 13/1 do “Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados”⁴¹) –, mas sobretudo é infirmada pelo sistema juscomercial “in toto” cujas disposições legais, salvo referência expressa em contrário, são indistintamente aplicáveis tanto aos ROC e TOC individuais como às sociedades de ROC, sociedades de TOC (agora denominadas sociedades de contabilistas certificados) ou sociedades de contabilidade: “ex multi”, basta para tanto compulsar o Código das Sociedades Comerciais (v.g., arts. 413/1 e 3, 414/1 e 2, 446/1, 536), o Código dos Valores Mobiliários (v.g., arts. 8, 10/1, 149/1/f), o Código Cooperativo (v.g., art. 51/1/c, 70/1, 84/4), ou outros diplomas legais.

V. Relativamente aos conceitos de “*administrador de direito*” e de “*administrador de facto*”, também referidos no elenco legal do art.

⁴⁰ Dispõe este preceito: “1 – São revisores oficiais de contas aqueles que se encontram obrigatoriamente inscritos na respetiva lista. 2 – O disposto no número anterior compreende também as sociedades de revisores oficiais de contas.”

⁴¹ Dispõe este preceito: “Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados e as sociedades de contabilidade”.

189/2/a do CIRE, onde aquela mesmo “ratio legal” transparece no seu máximo expoente, adiante me referirei autonomamente.⁴²

5. O Sistema da Lei

I. Por último, também o sistema da lei, designadamente os *lugares paralelos* e outras disposições da lei que possuem cruzamentos sistemáticos com os preceitos legais em apreço (arts. 186 e 189 do CIRE), apontam no sentido de considerar abstratamente abrangidas pelo incidente de qualificação tanto as pessoas singulares como as coletivas.

II. Destaque particular a este propósito merece, desde logo, o *regime jurídico-substantivo* associado pela lei à própria sentença qualificativa da insolvência culposa⁴³: com efeito, tal regime é suscetível de aplicação, em sede geral e abstrata, tanto a pessoas singulares como coletivas, não se vislumbrando nenhum impedimento especial ou intransponível à aplicação da maioria, senão da totalidade, dos efeitos jurídicos civis previstos no art. 189/2/b a 189/2/e do CIRE tanto a indivíduos de carne e osso como a entidades dotadas de personalidade jurídica moral. É verdade que existe alguma doutrina portuguesa que tem sustentado a exclusão das pessoas coletivas do âmbito subjetivo do incidente de qualificação previsto no art. 189 do CIRE justamente com fundamento no argumento segundo o qual tais efeitos jurídicos particulares da qualificação, “maxime”, a inibição para o exercício do comércio do art. 189/2/c e 3 do CIRE, apenas poderão incidir sobre indivíduos⁴⁴. Todavia, discordamos de tal argumento e, sobretudo, da conclusão.

⁴² Cf. *infra* II-6 e II-7.

⁴³ Sobre tal regime substantivo, vide *supra* I-6.

⁴⁴ MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 382, Almedina, Coimbra, 2015. A este argumento, acrescenta ainda o citado Autor um outro: o de que “a atuação do devedor que não seja pessoa física tem lugar através de pessoas físicas, [sendo estas] que devem ser afetadas pela qualificação como culposa” (*op.loc.cit.*). Salvo o devido respeito, este argumento incorre numa “*petitio principii*”, já que dá à partida como assente aquilo que importa precisamente demonstrar. Que as pessoas coletivas, enquanto “*corpus mysticum*”, atuam sempre e em último termo através de pessoas físicas [integrantes dos seus órgãos internos, responsáveis pela formação da vontade coletiva, e externos, que a representam no tráfico jurídico], é desnecessário encarecer: mas daí não se retira, nem lógica, nem legalmente [cf. arts. 163, 165, 500, 800/1, 998 do Código Civil, art. 6/5 do Código das Sociedades Comer-

III. Relativamente aos efeitos previstos na *alínea b)* (“inibição para a administração de patrimónios de terceiros”) e na *alínea c)* (“inibição para o exercício do comércio, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa”), é verdade que tais inibições legais foram historicamente criadas a pensar em pessoas físicas ou indivíduos (“maxime”, os comerciantes em nome individual e os administradores ou gerentes de sociedades comerciais)⁴⁵, aí encontrando ainda hoje indubitavelmente os seus protagonistas de eleição. Contudo, verdade é também que nada existe no rigor da lei e dos princípios que impeça a sua aplicação às pessoas coletivas: o que impede, afinal, que tais inibições incidam também sobre estas últimas?

A confirmar isto mesmo, concorrem três ordens de razões. “Primus”, deve recordar-se que, já no âmbito do direito insolvencial pretérito, constituía entendimento pacífico entre nós aquele segundo o qual, entre os sujeitos passivos das inibições para o exercício do comércio, se incluía o próprio falido, o qual tanto pode ser uma pessoa singular como uma pessoa coletiva (art. 148/1 do “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência”)⁴⁶. “Secundus”, no âmbito do direito insolvencial atual, sublinhe-se que tal possibilidade acabou por ser implicitamente admitida no art. 189/3 do CIRE: ao reportar-se ao registo das referidas inibições, tal preceito refere expressamente o caso de a “pessoa afetada ser comerciante em nome individual”⁴⁷, precisão essa que apenas se compreende e se torna inteligível num cenário de fundo de admissibilidade de outros tipos de pessoas afetadas pela qualificação⁴⁸.

ciais), que os atos praticados pelos representantes orgânicos não sejam imputáveis, em primeira linha, à própria pessoa coletiva.

⁴⁵ MACEDO, Pedro, *Manual de Direito das Falências*, vol. II, 47, Almedina, Coimbra, 1968.

⁴⁶ Neste sentido, EPIFÂNIO, M. Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, 72, Universidade Católica Editora, Porto, 2000.

⁴⁷ Reza o citado preceito: “A inibição para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são oficiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afetada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação eletrónica ou telemática da secretaria, acompanhada de extrato da sentença”.

⁴⁸ Com efeito, tivesse o legislador querido limitar o âmbito subjetivo do incidente de qualificação aos indivíduos, a precisão legal seria redundante, considerando que os comerciantes

“Tertius”, é ainda sintomático que o legislador português preveja fora do CIRE diversas inibições ou proibições para o exercício do comércio que abrangem indistintamente pessoas singulares quanto coletivas: com efeito, são hoje inúmeros os diplomas legais que consagram um conceito de “inidoneidade comercial” que é definido expressamente pelo legislador como abrangendo “as pessoas singulares e as pessoas coletivas e seus representantes legais que tenham sido proibidos do exercício do comércio (...)” (veja-se assim, por exemplo, o art. 9/2 da Lei 41/2015, de 3 de junho, para as empresas de construção, o art. 6 do Decreto-Lei 155/2015, de 10 de agosto, para as empresas leiloeiras, o art. 6 do Decreto-Lei 160/2015, de 11 de agosto, para as empresas prestamistas, ou o art. 4 da Lei 153/2015, de 14 de setembro, para as empresas de peritos de avaliação imobiliária).⁴⁹

IV. Mas, se dúvida houvesse de que o regime substantivo do art. 189/2 do CIRE é aplicável sem quaisquer dificuldades especiais também às pessoas coletivas, aí estariam a demonstrá-lo os efeitos previstos na *alínea d)* (“perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente” e “condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos”) e na *alínea e)* (“indemnização dos credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados”). Como se torna desnecessário encarecer, dado que também os entes coletivos dotados de personalidade jurídica ou judiciária (sociedades comerciais, cooperativas, associações, fundações, etc.) poderão ser (e sê-lo-ão amiúde) titulares de créditos sobre a insolvência ou massa insolvente do deve-

em nome individual já se encontram sujeitos, em via geral, ao registo comercial (art. 1), contando-se entre os factos registais obrigatórios “o início, alteração e cessação da atividade do comerciante individual” (art. 2/a, ambos do Código do Registo Comercial).

⁴⁹ É certo que a insolvência da pessoa coletiva é causa frequente da sua própria dissolução imediata (art. 141/1/e do Código das Sociedades Comerciais), tornando-se em princípio inócuas as referidas inibições legais relativamente a entes dissolvidos cuja perspectiva é a liquidação (art. 146 do Código das Sociedades Comerciais) e consequente extinção (art. 160/2 do Código das Sociedades Comerciais). Mas não será assim necessariamente no caso de pessoas coletivas insolventes relativamente às quais seja homologado um plano de insolvência que preveja a sua continuidade (art. 234/1 do CIRE), hipótese em que tais inibições continuam a poder desempenhar o seu efeito próprio útil.

dor, logicamente sobre tais entes poderá incidir uma eventual sanção de perda desses créditos ou de restituição de bens ou direitos recebidos em seu pagamento decretada pelo juiz na sentença de qualificação (art. 189/2/d do CIRE)⁵⁰. Do mesmo modo, desde que se encontrem reunidos os fundamentos para a sua indicação na sentença de qualificação de insolvência e esteja fixado o respetivo grau de culpa, nenhum óbice especial se vislumbra a que uma pessoa coletiva possa ser constituída num dever de indemnização perante os credores insatisfeitos do devedor insolvente até às forças do respetivo património (art. 189/2/e do CIRE): bem ao invés, considerando que as entidades organizadas sob forma coletiva são amiúde titulares de patrimónios mais vultuosos do que os indivíduos e considerando ainda a natureza solidária da obrigação, uma interpretação restritiva da lei acabaria por fazer escapar ao ressarcimento dos credores insolvenciais aqueles responsáveis que maiores garantias oferecem a tal respeito⁵¹. Assim sendo, e em suma, *a mera previsão legal deste último tipo de efeitos jurídico-civis da insolvência culposa seria em si suficiente, “de per si”, para afastar qualquer argumento de ordem sistemática que pretendesse sustentar uma interpretação restritiva da lei com fundamento na natureza particular dos efeitos nela previstos*: se o legislador insolvencial, ao regular o conteúdo do estatuto passivo das “pessoas afetadas pela qualificação”, previu expressamente a existência de efeitos ou consequências jurídicas que são indistintamente aplicáveis

⁵⁰ Por outras palavras: constituindo a perda dos créditos uma espécie de “confisco-sanção”, destinado a penalizar os responsáveis pela insolvência (LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 281, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012), mal se compreende que a lei tivesse pretendido limitar tal confisco aos responsáveis individuais, deixando de fora os responsáveis coletivos, em prejuízo manifesto dos demais credores insolvenciais.

⁵¹ Recorde-se que a norma do art. 189/2/e, introduzida no CIRE pela Lei nº 36/2012, teve como antecessor histórico no direito insolvencial português a responsabilidade solidária dos dirigentes pelo passivo a descoberto (art. 126-A/1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência de 1993, revogado pelo atual CIRE): ora, já então era aceite na doutrina nacional que também pessoas coletivas, que não apenas indivíduos, poderiam constituir responsáveis elegíveis para efeitos da aplicação de tal norma (cf. EPIFÂNIO, M. Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, 73, Universidade Católica Editora, Porto, 2000; RAMOS, M. Elisabete, *Insolvência da Sociedade e Efectivação da Responsabilidade Civil dos Administradores*, in: LXXXIII “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” [2007], 449-489).

a pessoas singulares e a pessoas coletivas [art. 189/2/d e 189/2/e do CIRE], o sistema da lei não parece favorecer uma interpretação no sentido de excluir as últimas do âmbito subjetivo da qualificação da insolvência.

V. Finalmente, existem ainda outros argumentos sistemáticos, fora do próprio Título VIII do CIRE (relativo ao incidente de qualificação), que vão no mesmo sentido de considerar que por “pessoas afetadas pela qualificação” se abrangem indistintamente pessoas singulares e pessoas coletivas. Pense-se apenas, por exemplo, no conceito de “*pessoas especialmente relacionadas com o devedor*”, previsto no art. 49 do CIRE: também a respeito deste estatuto jurídico-insolvencial, relevante para diversos efeitos previstos na lei (v.g., créditos subordinados, resolução em benefício da massa, etc.), a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de considerar que, no caso de devedores pessoas coletivas, as categorias de sujeitos elegíveis abrangem tanto indivíduos como entes morais (“maxime”, sócios de responsabilidade ilimitada, administradores de direito e de facto: cf. art. 49/2/a e 49/2/c do CIRE), tendo inclusivamente a lei previsto “*expressis verbis*” determinadas categorias que são exclusivamente relativas a pessoas coletivas (as pessoas que estejam em relação de grupo com o devedor, as quais revestem necessariamente a natureza de sociedades comerciais: cf. art. 49/2/b do CIRE, art. 21/4 do Código dos Valores Mobiliários, arts. 481 e 488 do Código das Sociedades Comerciais).⁵²

6. Os Administradores de Direito

I. Apesar de, como acabámos de ver, todos os elementos hermenêuticos disponíveis (elementos literal, histórico, teleológico, sistemático) apontarem no sentido de que o âmbito subjetivo da sentença de qualificação da insolvência como culposa abrange em abstrato indistintamente pessoas singulares e coletivas, uma resposta definitiva à questão central do presente estudo não poderia dispensar uma derradeira análise dos conceitos-chave de “*administrador de direito*” e de “*administrador de*

⁵² Sobre o perímetro do conceito de “pessoas especialmente relacionadas com o devedor”, vide EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 244 e segs., 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014; LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 102 e segs., 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012; MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 247 e segs., Almedina, Coimbra, 2015.

facto” utilizados pela própria lei (arts. 186/1 e 189/2/a do CIRE). Importa, por isso, dar-lhes alguma atenção.

II. É consabido que as pessoas coletivas (mormente, sociedades comerciais), no respeito dos limites gerais impostos pelo princípio da especialidade do fim (art. 160/1 do Código Civil) e dos limites especiais previstos na lei (v.g., arts. 481 e segs. do Código das Sociedades Comerciais), estão *em pé de igualdade* com as pessoas singulares em matéria de participação no capital social e no governo das sociedades comerciais⁵³. Tal como os indivíduos, as pessoas coletivas podem ser acionistas de sociedades comerciais (arts. 11/4 e 5 e 481 e segs. do Código das Sociedades Comerciais, art. 1 da Lei das SGPS)⁵⁴ e podem ser administradoras de sociedades comerciais (art. 390/4 do Código das Sociedades Comerciais). Nem de outra maneira poderia ser num universo empresarial moderno largamente dominado por... pessoas coletivas.

III. No caso particular das pessoas coletivas que sejam designadas como titulares ou membros do órgão de administração de sociedades (art. 390/4 do Código das Sociedades Comerciais), muito embora por razões óbvias aquelas tenham de nomear um indivíduo de carne e osso para exercer o cargo em nome próprio (é preciso uma mão para assinar, uma boca para exprimir uma declaração negocial, etc.), nem por isso a pessoa coletiva deixa de ser considerada (também) como “*administradora de direito*” para os efeitos legais relevantes, especialmente os associados ao estatuto passivo dos administradores.⁵⁵

IV. Isso mesmo resulta da proposição fundamental segundo a qual “a pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos atos desta” (art. 390/4, “*in fine*”, do Código das Sociedades Comerciais):

⁵³ ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 169, 8ª edição, Edição de Autor, Porto, 2018; ABREU, J. Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, vol. II (“Das Sociedades”), 98 e s., 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2015; CORDEIRO, A. Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, 193, Almedina, Coimbra, 2004.

⁵⁴ ANTUNES, J. Engrácia, *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais*, in: I “Direito das Sociedades em Revista” (2009), 67-103.

⁵⁵ Sobre a figura, vide CUNHA, P. Olavo, *As Pessoas Coletivas como Administradores de Sociedades*, in: 55 “Revista da Ordem dos Advogados”, 5-11; SERENS, M. Nogueira, *Pessoas Coletivas – Administradores de Sociedades Anónimas*, in: 30 “Revista da Banca” (1994), 75-91; VENTURA, Raúl, *Nota sobre a Pessoa Coletiva Designada Administrador de SA*, in: 125 “O Direito” (1993), 267-276.

interpretando o sentido desta norma, refere Nogueira Serens tratar-se do “correlato de uma situação de favor em que ficou investida, e que se traduz no direito especial de nomear um membro do conselho de administração, escolhendo a pessoa que lhe aprouver”⁵⁶. Em conformidade, não surpreende assim que a doutrina portuguesa venha considerando que, em matéria de responsabilidade por atos de administração, a pessoa coletiva nomeante responde a par da pessoa singular nomeada: como afirma Raúl Ventura, “a responsabilidade solidária da pessoa coletiva acompanha a responsabilidade do administrador por ela nomeado – pode ser [responsabilidade] perante a sociedade, para com os acionistas, para com os credores”⁵⁷. De resto, vindo porventura fechar definitivamente a questão, aí está o disposto no art. 83/2 do Código das Sociedades Comerciais, a respeito da responsabilidade do sócio controlador, o qual reza o seguinte: “O disposto no número anterior é aplicável também às pessoas coletivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem”.

V. Em suma, pode assim afirmar-se que as pessoas coletivas podem ser “*administradores de direito*” e, enquanto tais, encontram-se também sujeitas ao regime substantivo aplicável (embora em “regime de solidariedade”, posto que os atos não são, nem poderiam ser, seus): seria, de facto, incompreensível que a lei permitisse a uma pessoa coletiva ser designada ou eleita para um órgão de administração e, do mesmo passo,

⁵⁶ *Pessoas Coletivas – Administradores de Sociedades Anónimas*, 93, in: 30 “Revista da Banca” [1994], 75-91. Refere ainda o mesmo Autor: “A possibilidade de a pessoa coletiva exercer esse direito «num espaço de irresponsabilidade» implicaria que os riscos da sua escolha acabassem por se refletir apenas na esfera jurídica de terceiros – a própria sociedade, os credores e também os restantes sócios – eventualmente lesados pelos atos do administrador no exercício das suas funções”.

⁵⁷ *Notas Sobre a Pessoa Coletiva Designada Administradora de Sociedade Anónima*, 185, in: “Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo”, 173-186, Almeida, Coimbra, 1994. Esta ideia é ainda corroborada pela doutrina portuguesa que se ocupou da problemática específica da responsabilidade civil dos administradores (arts. 72 e segs. do Código das Sociedades Comerciais: assim, por exemplo, para o caso da responsabilidade dos administradores perante os credores sociais, vide RAMOS, Elisabete, *Responsabilidade Civil dos Administradores e Diretores de Sociedades Anónimas perante os Credores Sociais*, 175, Coimbra Editora, 2002].

a isentasse do regime geral, criando em seu favor um privilégio inexplicável em face dos administradores pessoas físicas.

7. Os Administradores de Facto

I. Mas a definitiva “prova dos nove” sobre a elegibilidade das pessoas coletivas no universo da figura do “administrador”, que a lei insolvential portuguesa erigiu porventura em sujeito passivo central do incidente de qualificação da insolvência, resulta também do próprio conceito de “*administrador de facto*”, que foi expressamente consagrado no contexto dos preceitos reguladores deste incidente (mormente, os arts. 186/1, 2 e 3 e 189/2/a do CIRE).

II. Figura acolhida expressamente noutros ramos do ordenamento jurídico português (veja-se, por exemplo, art. 227/3 do Código Penal, art. 24/ 1 da Lei Geral Tributária) e com equivalentes funcionais em várias ordens jurídicas estrangeiras [“dirigeant de fait” em França, “shadow director” em Inglaterra, “administrador de hecho” em Espanha, “amministratore di fatto” em Itália, “Hintermann” na Suíça, “gérant de l’affaire” na Bélgica, “faktischer Geschäftsführer” na Alemanha], por *administrador de facto* entende-se genericamente toda a pessoa, física ou moral, que, não se encontrando formalmente investida no cargo de titular do órgão de administração de uma sociedade comercial, exerce materialmente, de modo continuado e soberano, o núcleo fundamental dos poderes de gestão que estão reservados pela lei ou pelos estatutos àquele órgão.⁵⁸

III. Ora, a doutrina e a jurisprudência, tanto nacionais como estrangeiras, vêm admitindo que também *as pessoas coletivas, que não apenas os indivíduos, podem ser havidos como “administradores de facto”* de outras pessoas coletivas, mormente sociedades comerciais. Uma das

⁵⁸ Sobre tal conceito, vide, na doutrina, COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014; na jurisprudência, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-IX-2007 (SALVADOR DA COSTA), in: XV “Coletânea de Jurisprudência/ Acórdão do STJ” (2007), III, 48-50, e Acórdão da Relação do Porto de 7-V-2003 (BORGES MARTINS), in: XXVIII “Coletânea de Jurisprudência” (2003), II, 203-206. Noutros quadrantes, ABRIANI, Niccolò, *Gli Amministratori di Fatto delle Società di Capitali*, Giuffrè, Milano, 1998; DINCKOFF, Marc, *Der faktischer Geschäftsführer in der GmbH*, Nomos, Baden-Baden, 2003; ECHEGARAY, J. Díaz, *El Administrador de Hecho de las Sociedades*, Aranzadi, Navarra, 2002; NOTTÉ, George, *Les Dirigeants de Fait des Personnes Morales de Droit Privé*, Diss., Paris, 1978.

modalidades possíveis e, simultaneamente, um dos domínios de eleição deste conceito de “administrador de facto” – alternativo e complementar ao conceito paralelo de “administrador de direito” – consiste justamente no caso de pessoas coletivas integradas no seio de *coligações e de grupos de sociedades*⁵⁹. Que este terreno é particularmente propício à relevância do conceito em apreço, parece algo lógico: se a figura do administrador de facto foi introduzida pelo legislador da insolvência com a finalidade precípua de assegurar a eficácia dos seus próprios comandos normativos e assim uma verdadeira tutela dos credores insolvenciais, mediante a determinação do verdadeiro autor material ou oculto (que não meramente formal ou aparente) dos atos de gestão que contribuíram ou agravaram a insolvência do devedor insolvente, então, nos casos em que o devedor insolvente seja uma mera sociedade-filha integrada num grupo económico multissocietário ou plurissocietário, a mesma figura servirá para permitir ao juiz identificar, para lá dos biombos formais das personalidades jurídicas próprias das várias sociedades agrupadas e dos respetivos representantes legais, os verdadeiros protagonistas e beneficiários do uso e abuso dos poderes de administração, imputando a estes as consequências jurídicas da insolvência culposa previstas no art. 189/2 do CIRE.

IV. Ora, em não poucos casos, essa intencionalidade da lei obrigará o intérprete e o julgador a qualificar como “administrador de facto” de uma sociedade-filha insolvente, não apenas os administradores da sociedade-mãe que a detém e controla (por força das instruções que aqueles amiúde dirigem aos administradores da filial, quando não da própria coincidência parcial ou total desses administradores), mas também, em última análise, a *própria sociedade-mãe*. Qualquer outra interpretação, que excluísse liminarmente as pessoas coletivas do âmbito de aplicação do incidente de qualificação dos arts. 186 e 189 do CIRE, acabaria por redundar numa escapatória ao regime legal e numa desproteção dos cre-

⁵⁹ Cf. especialmente no âmbito de grupos societários, ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 79, 211, 262, 593, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002; COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, 270 e segs., Almedina, Coimbra, 2014; OLIVEIRA, R. Estrela, *Uma Brevíssima Incursão pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, 966 e segs., in: 142 “O Direito” (2010), 931-987.

dores insolvenciais no contexto de grupos societários, já que deixaria de fora do alcance das medidas ressarcitórias e indemnizatórias que a lei fez associar àquele incidente ... as próprias cúpulas grupais⁶⁰. Dito por outras palavras: no caso concreto das sociedades insolventes integradas em grupos societários, que tenham soçobrado em virtude de atos de gestão ruinosa em proveito de outras sociedades do mesmo grupo ou até de terceiros, isso significaria deixar de fora do âmbito de aplicação da lei precisamente aquelas entidades que, em última análise, foram (ou possam ter sido também) as derradeiras responsáveis e os beneficiários materiais desses atos de gestão – as sociedades-mãe.

⁶⁰ É certo que existe uma responsabilidade societária específica no âmbito dos grupos de sociedades [art. 501 do Código das Sociedades Comerciais]. Todavia, para além da autonomia própria das responsabilidades da lei insolvencial e societária [EPIFÂNIO, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 143, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2014], há que advertir para as diversas diferenças de regime jurídico e, logo, de alcance prático: entre estas, sublinhe-se que o regime societário apenas é aplicável a sociedades comerciais de certos tipos (art. 481/1) e com sede em Portugal (art. 481/2), além de pressupor sempre a existência de uma relação de grupo no sentido do art. 482/d, ou seja, uma relação decorrente da aquisição de uma participação de 100% de capital (arts. 488 e 489) ou da celebração de um contrato de subordinação (art. 493, todos do Código das Sociedades Comerciais). Cf. ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades*, 796 e segs., 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002.

